



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081901-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes VALDETE TESTA COSTA e RAIMUNDO LOPES COSTA e Advogado Dativ ANTONIA PALMEIRA DA SILVA, são agravados CLAUDIO FERREIRA PALMEIRA, ANTONIA PALMEIRA DA SILVA, APARECIDO PALMEIRA e CREUZA PALMEIRA DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.936

AG. INST. Nº: 2081901-82.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: GUILHERME SALVATTO WHITAKER

AGTES.: VALDETE TESTA COSTA E OUTRO

AGDOS.: CLAUDIO FERREIRA PALMEIRA E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Alegada violação ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Fixação de juros e correção monetária – aplicação dos critérios jurisprudenciais do STJ. Pedido de retenção por benfeitorias. Matéria não compreendida pelo título executivo. Impossibilidade de ofensa à coisa julgada. Inexistência de fraude à execução e conduta processual irregular da parte adversa. Inexistente qualquer nulidade na decisão proferida na fase de liquidação de sentença que, com base nos parâmetros fixados no título executivo, determinou o valor devido a título de taxa de fruição e restituição proporcional do valor pago, adotando corretamente o termo inicial dos juros conforme jurisprudência pacífica do STJ. Pretensões relativas à retenção por benfeitorias, alegações de fraude à execução e aplicação de multa processual, por não integrarem o objeto da fase de conhecimento e não estarem devidamente comprovadas, não merecem acolhimento. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

sentença de fls. 379/381 (autos de origem) e contra decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 415/416 (origem) proferidas pelo Juízo *a quo*, nas quais os recorrentes alegam ter havido violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como afronta às disposições dos artigos 7º, 8º, 9º e 139, incisos I e IX, do Código de Processo Civil. Sustentam que não lhes foi oportunizada a prévia manifestação antes da prolação de decisão que lhes impôs ônus processuais, o que teria comprometido a legalidade e a regularidade do feito.

Os agravantes também questionam a disparidade de critérios aplicados à correção monetária e aos juros incidentes sobre os créditos reciprocamente devidos pelas partes, argumentando que tal discrepância afrontaria os princípios da equidade e da isonomia, além de representar enriquecimento sem causa da parte adversa. Ressaltam que, enquanto os valores a eles devidos são atualizados por índices menos favoráveis, os créditos da parte contrária são corrigidos de maneira mais benéfica, o que distorceria o equilíbrio econômico-financeiro da relação processual.

Alegam, ainda, que houve indeferimento imotivado do pedido de retenção por benfeitorias, sem a devida apreciação das provas carreadas aos autos, o que, no entender dos agravantes, representaria cerceamento de defesa. Além disso, sustentam omissão quanto ao pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n.º 30.216 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP, sob o argumento de que a alienação teria ocorrido em fraude à execução. Defendem que a venda do bem litigioso, sem a devida observância das restrições legais, compromete a efetividade da execução e prejudica seus direitos patrimoniais.

Apontam, ainda, que o juízo de origem deixou de analisar pedido expresso de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista a suposta inovação processual promovida pela parte adversa, a qual teria alterado substancialmente as circunstâncias do litígio em prejuízo dos agravantes. Argumentam que a ausência de sanção estimula a adoção de condutas processuais irregulares e compromete a observância dos deveres de lealdade e boa-fé.

Diante disso, requerem a anulação da decisão recorrida, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que lhes seja assegurado o direito ao

contraditório e à ampla defesa, inclusive quanto aos cálculos apresentados pelos exequentes. Subsidiariamente, pugnam pela uniformização dos critérios de correção monetária e incidência de juros, a fim de garantir a isonomia entre as partes. Requerem, ainda, o reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel mencionado, com a expedição de certidão para averbação na matrícula respectiva, bem como a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da conduta processual da parte adversa.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado, indeferida liminar de efeito suspensivo (fls. 460/462).

Prestadas informações pelo Juízo 'a quo' às fls. 465/467.

Contrarrazões às fls. 473/477.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a sentença de fls. 379/381 (origem) proferida na fase de liquidação de sentença e contra a decisão de fls. 415/416 (origem) que rejeitou os embargos de declaração subsequentes, por meio das quais se determinaram os critérios para o cálculo da taxa de fruição e da restituição de valores em razão da resolução do contrato de compra e venda firmado entre as partes.

Os agravantes alegam, em síntese, cerceamento de defesa em razão da ausência de prévia intimação antes da imposição de ônus processuais; disparidade entre os critérios de correção monetária e juros aplicados aos créditos reciprocamente devidos; indeferimento imotivado do pedido de retenção por benfeitorias; omissão quanto à alegação de fraude à execução decorrente de suposta alienação irregular de imóvel litigioso; e ausência de análise de pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

As razões recursais, no entanto, não comportam acolhida.

A alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa não se sustenta, porquanto se verifica dos autos que as partes tiveram ampla oportunidade de se manifestar, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de liquidação.

Os cálculos foram apresentados por ambas as partes e analisados pelo Juízo *a quo*, sendo certo que, no tocante à taxa de fruição, houve consenso quanto ao valor de R\$ 73.863,08, expressamente acolhido na sentença.

Quanto à incidência de juros sobre o valor a ser restituído, a decisão agravada aplicou corretamente a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tratando-se de resolução contratual com efeitos constitutivos, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece a rescisão, conforme estabelecido no REsp 1.740.911/DF (Tema 1003):

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO IMOTIVADA PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONSTITUTIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: – Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido”.

Assim, afastada qualquer alegação de omissão ou irregularidade.

Não se verifica, ademais, a alegada disparidade de critérios quanto à correção monetária ou aos juros incidentes sobre os créditos das partes. A sentença agravada aplicou parâmetros distintos apenas em razão da natureza diversa das obrigações: no caso da taxa de fruição, cujo valor foi acordado e atualizado desde a data do cálculo, e no caso do valor a ser restituído, cuja mora se aperfeiçoa apenas com o trânsito em julgado da decisão que desfaz o contrato. Essa diferenciação, longe de representar afronta à isonomia, apenas reflete a aplicação técnica e adequada das regras jurídicas aplicáveis a cada verba.

No que tange ao indeferimento do pedido de retenção por

benfeitorias, a sentença o afastou de forma fundamentada, destacando que a matéria não foi objeto do título judicial que deu origem à fase executiva, tampouco foram apresentadas provas minimamente idôneas das supostas benfeitorias realizadas. A mera juntada de fotografias, desacompanhadas de qualquer demonstração da utilidade, necessidade ou valor das supostas benfeitorias, não é suficiente para justificar a reabertura da discussão nesta fase processual, mormente diante da coisa julgada já consolidada. Como bem pontuado pelo juízo, trata-se de matéria que deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, sendo vedada sua rediscussão após a formação da coisa julgada, nos termos do artigo 505, inciso I, do CPC.

A alegação de omissão quanto à suposta alienação fraudulenta de imóvel igualmente não prospera.

Referida matéria não integrou a controvérsia na fase de conhecimento e tampouco foi suscitada de forma oportuna e própria, mediante incidente de fraude à execução nos moldes do artigo 792, §1º, do Código de Processo Civil. O pedido formulado nos embargos de declaração, nesse ponto, revela-se manifestamente extemporâneo e não poderia, portanto, ter sido acolhido, por versar sobre questão nova e não suscitada em momento adequado, conforme, inclusive, destacou o juízo a quo nas informações prestadas a esse Juízo (fls. 465/467).

De igual modo, quanto à ausência de análise do pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, observa-se que a conduta processual da parte adversa não ultrapassou os limites da atuação legítima em juízo. A divergência quanto à interpretação do marco inicial de incidência dos juros — questão jurídica e de conteúdo técnico — não configura inovação ilícita nem descumprimento de dever processual. Ao contrário, foi o próprio agravante quem teve seus embargos de declaração rejeitados como protelatórios, sendo-lhe imposta multa de 2% sobre o valor a ser executado, nos termos do artigo 1026, §2º, do CPC.

Em suma, o juízo de origem enfrentou de forma adequada e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, decidindo com acerto e em estrita observância aos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial e na jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

O presente recurso, em verdade, pretende rediscutir matérias já decididas, o que é vedado no âmbito estreito do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES

Relator